EXMO(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Processo 202100733547.

I INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE SERGIPE LTDA, nos autos do processo acima reportado, através de seu advogado, inconformado com a decisão de inadmissão ao Recurso Extraordinário, vem à Vossa Excelência interpor AGRAVO À SUPERIOR INSTÂNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 39 da Lei 8.038/1990, cujas razões recursais seguem na minuta anexa.

Após as cautelas de praxe sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

Pede deferimento. Aracaju/SE, 05 de junho de 2023.

> WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO OAB/SE 4.793

RAZÕES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TURMA JULGADORA, MINISTRO(A) RELATOR(A),

I. SÍNTESE FÁTICA.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário manejado. A decisão agravada aduz que a violação à constituição suscitada é reflexa, e por tal argumento, não admitiu o recurso extraordinário manejado pelo recorrente.

Ao contrário da fundamentação da decisão impugnada, o Apelo Nobre do agravante preenche todos os requisitos legais para sua admissão e conhecimento pelo STF.

Desta forma, a interposição desta insurgência é a única opção do recorrente para obter a admissão e conhecimento do seu Recurso Extraordinário.

II. DA VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ao contrário do que aduz a decisão combatida, o Apelo Raro do agravante não suscita violação reflexa à Constituição Federal, mas sim, violação direta aos dispositivos constitucionais.

Em seu Apelo Nobre o agravante aponta a violação direta dos dispositivos constitucionais, insertos no artigo 5°, LIV e LV da Constituição Federal.

Cumpre salientar, ainda, que o insurgente não foi intimado, através do DJE acerca da data em que seria julgado o seu recurso de apelação.

Deste modo, está clarividente que o Apelo Nobre manejado pelo agravante, deve ser admitido e conhecido por esta Corte Suprema.

III. PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o agravante:

- A)A intimação da recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal;
- B)O provimento desta insurgência, a fim de reformar a decisão impugnada, para que o Recurso Extraordinário manejado pelo agravante, seja admitido e conhecido por este Excelso Pretório, por preencher todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Pede deferimento. Aracaju/SE, 06 de junho de 2023.

WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO OAB/SE 4.793